

6

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/1993
C	Rubrica



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
Processo N.º 10875-002.914/90-08

Sessão de 26 de agosto de 1992

**ACORDÃO N.º 201-68.315**

Recurso n.º 87.409

Recorrente **MASSARI S.A. INDÚSTRIA DE VIATURAS**

Recorrida DRF EM GUARULHOS - SP

IPI - Cancelamento de notas fiscais de venda, no Livro de Registro de Entradas. Inexistência das primeiras vias das notas. Exigível o tributo. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MASSARI S.A. INDÚSTRIA DE VIATURAS.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso.** Ausentes, os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992

*Aristófanes Fontoura de Holanda*  
ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente

*Selma Santos Salomão Wolszczak*  
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora

*Antonio Carlos Taques Camargo*  
\*ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **04 DEZ 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ROBERTO VELLOSO (suplente).

\*Vista em 04.12.92, à Procuradora-Representante da Fazenda Nacional, Drª Maíra Souza da Veiga, ex-vi da Portaria PGFN nº 656, retificada no D.O. de 17.11.92.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
Processo N.º 10.875.002914/90-08

Recurso n.º: 87.409

Acórdão n.º: 201-68.315

Recorrente: MASSARI S/A INDUSTRIA DE VIATURAS

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 7 consubstancia lançamento do IPI incidente sobre produtos objeto de notas-fiscais de venda que teriam sido canceladas, conforme registros encontrados no Livro Registro de Entradas (vide Termo de Verificação por cópia a fls. 2, item 1). A autuação decorreu do fato de a empresa não ter apresentado as primeiras vias dessas notas-fiscais, alegando não haver localizado esses documentos (Termo de Continuação de Fiscalização referido no Termo de Verificação de fls. 2).

Em defesa tempestiva, a empresa alegou que a acusação é apoiada em mera presunção, estabelecida ante a carência documental inerente a vendas anuladas. Disse que,

"no ambiente de transportadores, carroceiros e caminhoneiros, a coleta de documentário nem sempre se revela tarefa fácil. No caso vertente, de fato não houve possibilidade de se coligir uma sequência normal de documentos comprobatórios da não conclusão da venda. Mas, em

se tratando de fato esporádico na vida da empresa, ausentes precedentes que pudessem expô-la a uma aceitável suspeira de comportamento malicioso, a conclusão fiscalista se revela fatalmente destituída de necessário agasalho jurídico."

A autoridade julgadora de primeiro grau confirmou integralmente a exigência fiscal a fls. 29, fundamentando-se em que ela encontra respaldo legal nos artigos 54 a 56 e 59 do RI-PI/82, e em que, "consoante à autuação sobre IRPJ, tratada no Processo nr. 10875.002909/90-60, ficou constatada na Pessoa Jurídica referenciada à ocorrência de omissão de receita tributável, consistente na diferença apurada no confronto entre as notas fiscais com o livro de saídas", tornando-se em consequência cabível a exigência relativa ao IPI.

Ainda inconformada, a empresa recorre a este colegiado, fls. 34/35, dizendo que se trata aqui de processo decorrente de autuação relativa ao imposto de renda e que, em razão do interesse da economia processual deve ser sustado o julgamento deste feito até a definição da decisão no processo que denomina de principal.

No mérito, diz que a presunção em que se apoia a exigência fiscal implica inaceitável inversão do "onus probandi", porque o fiscal nega validade aos registros contábeis da recorrente que demonstram a ocorrência de superveniente cancelamento de algumas operações de venda de veículos. Diz ainda que imperfeições na apresentação da documentação comprobatória dos registros contábeis e comerciais não podem ser tidas como inusi-

tadas ante as especialíssimas características do mercado de veículos de carga.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

Em preliminar, entendo que não procede o pleito de sustação do julgamento. Este Colegiado tem-se manifestado repetidas vezes no sentido de que os processos pertinentes ao IPI de nenhuma maneira podem ser "decorrentes" de autuações relativas ao Imposto de Renda, e de que as normas de regência do processo administrativo fiscal estão claramente estabelecidas no Decreto nº 70.235/72, que não suporta a pretensão aqui enunciada. Vale ainda acentuar que especialmente no caso objeto dos presentes autos, está-se exigindo exclusivamente o recolhimento do tributo relativo a notas-fiscais canceladas, matéria que absolutamente não se insere no âmbito de interesse do Imposto de Renda.

No mérito.

Conforme deflui do relatado, a empresa está sendo exigida do recolhimento do IPI relativo a notas-fiscais que constam como canceladas no "livro de registro de entradas", mas cujas primeiras-vias não foram encontradas.

A defesa alega que a exigência está fundada em presunção que resulta na indevida inversão do ônus da prova.

Na verdade, entretanto, está estabelecido que a Re-

corrente emitiu notas-fiscais de venda, com lançamento de IPI, não recolheu o tributo lançado, e escriturou no Livro de Registro de Entradas o cancelamento dessas notas, sem possuir, no entanto, as respectivas primeiras-vias. Esses fatos não foram negados pela empresa, nos presentes autos.

Nessas condições, não há qualquer indício, vestígio e, menos ainda, evidência, do cancelamento das vendas discriminadas nas correspondentes notas-fiscais e escrituradas.

A legislação de regência do tributo é clara ao determinar o recolhimento do tributo lançado e ao estabelecer as condições em que é possível afastar essa obrigação, sendo requisito indispensável a apresentação da primeira via da nota-fiscal, no caso de não se ter ultimado a venda, ou a comprovação do cancelamento da operação, com o desfazimento do negócio, se a hipótese é de devolução.


A Recorrente limita sua defesa ao argumento de que "no ambiente de transportadores, carroceiros e caminhoneiros, a coleta de documentário nem sempre se revela tarefa fácil", não tendo sido possível no caso vertente coligir documentos comprobatórios da não conclusão da venda.

Mas tal alegação nem serve para comprovar a incoerência da venda documentada através da nota-fiscal emitida pela própria empresa, nem é servível para afastar a obrigação, inscrita em norma expressa, de lançamento e recolhimento do tributo. Ao contrário, como já se acentuou, a prova da venda está na própria nota-fiscal que a descreve, e a contraprova não existe,

ou não foi apresentada. Não se opera aqui, pois, qualquer inversão do ônus probatório, como pretende a tese recursal.

Por conseqüência, entendo legítima, em face dos elementos constantes dos presentes autos, a exigência fiscal, e nego provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 26 de agosto de 1992

  
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK